

A. I. N° - 232887.0003/05-4  
AUTUADO - MÓVEIS LUXO COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - NATANAEL CORDEIRO COUTINHO  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 11.10.2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF 0364-04/05**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. a). FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b). RECOLHIMENTO A MENOS. Infrações parcialmente elididas Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 02/08/2005, exige ICMS, no valor total de R\$ 12.300,70, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1- Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação tributária parcial, no montante de R\$ 1.665,62, referente à aquisição de mercadorias, provenientes de outras unidades da Federação.
- 2- Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação tributária parcial, no montante de R\$ 10.635,08, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado apresentou defesa, às folhas 127 a 128, impugnando o lançamento tributário, com base nos seguintes argumentos:

INFRAÇÃO 01 – Esclarece que o valor reclamado de R\$1.401,10 referente ao mês de 06/2005, não procede, uma vez que pagou o valor em 03 parcelas iguais conforme xérox do DAE, em anexo.

INFRAÇÃO 02 – O valor de R\$ 686,19 correspondente ao mês 03/2005 já encontra-se pago, juntamente com o mês 04/2005 com quantia de R\$ 2.558,09 e o mês 05/2005, no valor de R\$ 990,90 conforme DAES anexos.

Ao finalizar, solicita a redução do Auto de Infração para o valor de R\$ 6.664,42.

Na informação fiscal, às folhas 147 e 148, o autuante confirma o pagamento do ICMS relativo à antecipação parcial, efetuado pelo contribuinte, referente aos meses de março, abril, maio e junho de 2005, acatando as razões apresentadas pela defesa.

Ao final, sugere que seja alterado o valor do débito para R\$ 6.664,42.

**VOTO**

O Auto de Infração em lide imputa ao autuado duas irregularidades relacionadas com antecipação tributária parcial.

1. Falta de recolhimento do ICMS antecipação ou substituição tributária, referente à aquisição de mercadorias, provenientes de outras unidades da Federação.
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação tributária parcial, referente à aquisição de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado reconhece que cometeu as infrações, entretanto, ressalta que efetuou os pagamentos relativos aos meses de março, abril, maio e junho de 2005, conforme DAES anexos ao PAF, tendo sido acatado pelo autuante.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232887.0003/05-4, lavrado contra **MÓVEIS LUXO COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 6.664,42**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA